

PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO NO CASO SAMARCO: INDIVISIBILIDADE, INTERDEPENDÊNCIA E DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS

Letícia Soares Peixoto Aleixo

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Orientadora acadêmica da Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH/UFMG); Integrante do Coletivo para o Acesso à Justiça Internacional (CAJIL) e Assessora técnica pelo Projeto Diálogos Comunitários no Caso Samarco.

Sophia Pires Bastos

Graduanda em Direito pela UFMG; Monitora do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos (GEDI-DH); Pesquisadora bolsista do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição (CJT/UFMG); ex-Integrante da CdH/UFMG.

RESUMO

Passados mais de dois anos do rompimento da barragem de Fundão, considerado o mais grave caso de desastre tecnológico envolvendo barragens de rejeito de mineração no mundo, não há ainda diagnóstico socioeconômico dos danos causados nem a implementação de um plano de reparação integral às vítimas e familiares. O presente artigo propõe analisar a (in)aplicação de medidas reparatórias no caso Samarco a partir da compreensão de que o processo reparatório deve ser conduzido sob a ótica da justiça restaurativa, com a participação das vítimas; da insuficiência das indenizações, com a necessidade de conjugação de medidas proporcionais aos danos materiais e imateriais; e da violação de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais enquanto categoria de proposição de medidas mais adequadas e efetivas.

Palavras chave

Reparação; meio ambiente; Caso Samarco; direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

ABSTRACT

Over two years from the Fundão's dam break, considered the most severe technological disaster involving mining tailings dams worldwide, still there's neither socioeconomic diagnosis of the damages nor the implementation of an integral reparation plan to the victims and their families. This article intends to analyze the (in)application

of reparatory measures in the Samarco case from the understandings that the reparatory process must be conducted through the lenses of restorative justice, with the participation of the victims; the insufficiency of indemnities, with the need to combine proportional measures to material and immaterial damages; and violations of economic, social, cultural and environmental rights as category to proposition of more adequate and effective reparatory measures.

Keywords

Reparation; environment; Samarco case; economic, social, cultural and environmental rights.

1. INTRODUÇÃO

“Engraçado como a empresa trata tudo como se fosse festa enquanto esse lugar [a Organização das Nações Unidas] trata tudo como se fosse farmácia”. Essas foram as palavras de Iná,¹ atingida pelo rompimento da barragem de Fundão, após sua participação na Terceira Consulta Regional sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, em Santiago do Chile, em dezembro de 2017. Sua vida, hoje em dia, foi tomada integralmente pela luta por reconhecimento e garantia de seus direitos básicos, violados pelo mais grave caso de desastre tecnológico² envolvendo barragens de rejeitos de mineração no mundo. Iná é integrante da Comissão de Atingidos pelo Rompimento da Barragem de Fundão (CABF) de Mariana, Minas Gerais, o epicentro da tragédia, e é uma das

representantes de um dos distritos totalmente arruinados pelos mais de 40 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos despejados no Rio Gualaxo do Norte.

A lama da Samarco Mineração S.A. (Samarco), *joint venture* da BHP Billiton Brasil LTDA. (BHP Billiton), e da Vale S.A (Vale) percorreu cerca de 850 quilômetros ao longo do Rio Doce; arruinou por completo dois distritos marianenses; matou 19 pessoas; causou um abortamento; desabrigou cerca de 600 famílias e deixou milhares sem abastecimento de água; acarretou a morte de toneladas de peixes e outros seres aquáticos; retirou a fonte de renda de comunidades inteiras; afetou a saúde local em termos ainda não conhecidos; assolou a espiritualidade de um povo indígena.

Passados mais de dois anos da tragédia, é possível nomear diversos direitos violados – à vida, à integridade, à propriedade, à água, à saúde, ao meio ambiente, à integridade cultural, à memória e à verdade, ao acesso à informação. Contudo, não há ainda diagnóstico socioeconômico dos danos causados e, muito menos, a implementação de um plano de reparação integral às vítimas e a seus familiares que seja conduzido sob a ótica da justiça restaurativa, indo além de meras indenizações e que considere as peculiaridades do caso concreto, bem como a participação ativa e efetiva dos indivíduos concernidos. Trinta meses pós-desastre e abrandado o interesse midiático e internacional no caso, aquilo que foi tido como a pior tragédia ambiental da história do Brasil tem se mostrado uma tragédia humanitária em caráter crescente e contínuo.

O presente artigo, além de narrar esforços empreendidos na mitigação dos danos causados em razão do rompimento da barragem de Fundão, pretende trazer contribuição para o debate acerca da reparação possível em caso de tamanha magnitude. Para isso, divide-se em duas partes, além desta introdução e das considerações finais. Num primeiro momento, explicita-se a luta cotidiana de pessoas que, como Iná, tiveram que aprender termos jurídicos, estratégias e saberes estranhos ao seu mundo para prosseguir na empreitada da retomada da vida da qual foi forçadamente retirada. Em seguida, traçar-se-á o panorama dos parâmetros internacionais gerais em matéria de reparação a violações de direitos humanos, destacando avanços recentes em matéria de direitos econômicos, sociais,

culturais e ambientais, em busca do possível para as vítimas do Caso Samarco.

2. O CASO SAMARCO:³ TRÊS ANOS APÓS O COLAPSO DE FUNDÃO

Apesar da imensa repercussão nacional e internacional do Caso Samarco no “pós-rompimento” da barragem de Fundão, em 05 de novembro de 2015, o colapso da barragem de rejeitos constitui apenas marco temporal específico e concreto em que o conflito socioambiental pré-existente passa a ser reconhecido como tal. Afinal, o histórico da mineração na região remonta há mais de 300 anos e, desde então, representa um acúmulo de degradação ambiental, ruptura dos modos de produção tradicionais da região, aprofundamento da dependência das comunidades locais⁴ com elementos externos e extração de riquezas para exportação, sem gerar desenvolvimento local.⁵ Essa lógica que apenas revela o conflito “pós-desastre”, supostamente “natural” ou “acidental”, cria uma armadilha reiterada em inúmeros outros episódios dessa natureza e que acarreta, propositalmente, o desaparecimento do agente causador da tragédia.⁶

Inúmeras são as palavras ou expressões utilizadas pelas empresas causadoras da tragédia que minimizam ou invisibilizam danos e violações de direitos. Tal é o caso, por exemplo, dos “beneficiários” constantes de termos de concessão de auxílio financeiro emergencial decorrente do “evento”. Conforme nos recorda Iná, “evento é festa e o que aconteceu está longe de ser uma festa”, assim como esses auxílios “não foram dados de presente pelas empresas”. Ao contrário, foram resultado de acordo judicial em Ação Civil Pública proposta na Comarca de Mariana, firmado após pressão das comunidades atingidas, grupos de apoiadores da causa e Ministério Público de Minas Gerais.⁷ No mesmo sentido, em textos, entrevistas ou falas de representantes das empresas, o desastre-crime aparece como “acidente” que causou “impactos”, o que tenta retirar a responsabilidade ou ao menos o foco dos responsáveis e minimizar os danos e violações de direitos causadas.

No linguajar jurídico, “agente causador da tragédia” se transmuta em “agente responsável pelo dano”, dado que a ideia de responsabilidade surge da expectativa de que não se descumpra uma obrigação explícita ou tacitamente assumida e do correspondente dever de reparar eventual

dano que surja de tal inadimplemento:⁸ aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.⁹ A reparação consiste, assim, na tentativa de fazer cessar o ilícito e de se restaurar a situação ao momento anterior ao ato ou omissão respectivo, suprimindo ou anulando suas consequências.

A complementaridade indispensável entre o dano e a reparação é chamada por Cançado Trindade de “todo indissolúvel”, do que decorre, segundo o juiz, a imediatidade da última frente ao primeiro – “reparações não podem ser atrasadas ou adiadas”.¹⁰ No caso de violações de direitos humanos ou das correlatas obrigações de respeitá-los e garanti-los, o dever de reparar é consequência direta e imediata do dano causado, consequência esta amplamente aceita e consolidada como princípio geral de direito. Porém, as perspectivas reparatórias do caso Samarco não são simples nem promissoras até o presente momento.

Em primeiro lugar, porque a simples ocorrência do desastre já evidencia o despreparo e a insuficiência do Estado em fiscalizar os empreendimentos que ele mesmo licencia. Para além disso, resta a contradição existente entre esse Estado-fiscalizador, ainda que de forma precária, e o Estado-financiador desses empreendimentos, seja via investimento direto seja via concessão de isenção de tributos às empresas. Conforme o inquérito, vários foram os fatores que levaram ao rompimento da barragem de rejeitos, porém, tudo isso precedido de uma série de irregularidades do próprio processo de licenciamento ambiental, envolvendo o descumprimento de condicionantes ambientais e a falta de garantia do direito de participação e de informação.¹¹ O caso apresenta, portanto, facetas tanto da responsabilidade da empresa quanto do próprio Estado brasileiro, pela omissão do dever de fiscalizar.

No mesmo sentido, o “pós-desastre” se encontra com o despreparo das estruturas de defesa civil, de saúde e judiciárias para lidar com sua ocorrência. Para narrar apenas a situação de Mariana, o deslocamento físico forçado de cerca de 500 famílias em situação de extrema vulnerabilidade dos distritos destruídos pela lama para o centro urbano marianense gerou o colapso do sistema de saúde, incapaz de absorver tamanha demanda. Da mesma forma, lida-se com aspectos grotescos de desigualdades estruturais, como as relações de poder que permeiam as possibilidades de acesso à justiça.

Mariana não contava, em novembro de 2015, sequer com um Defensor Público,¹² enquanto as empresas mantêm jurídicos internos robustos e contratações dos tidos como melhores escritórios de advocacia do Brasil.

Nesse contexto desigual, o processo de reparação de danos passa a constituir-se como disputa entre empresas e vítimas em torno de questões acerca do acontecimento. Qual a extensão espacial dos danos? Qual a extensão qualitativa dos danos? A quem se deve reparar? Quem diz como reparar? A dinâmica do dia a dia, porém, extenua aos atingidos e atingidas e os distancia de toda uma discussão estratégica na esfera macro.

Exemplo disso foi a assinatura do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), em março de 2016, entre Samarco, Vale, BHP, estados de Minas Gerais, Espírito Santo e União.¹³ Por este instrumento, toda a inversão de valores e pressupostos foi colocada em prática: a União e os estados, responsáveis pela fiscalização do empreendimento que colapsou, tornaram-se autores da ação de reparação de danos; as empresas responsáveis pelos danos – Samarco, Vale e BHP – sumiram de cena com a criação de uma fundação de direito privado, a Renova, que deverá executar 41 programas para a reparação dos danos causados – não por ela; mecanismos contratuais que blindam o acesso à justiça das vítimas foram oficializados, bem como cláusulas abusivas de quitação integral de reparação.

Ao mesmo tempo, os principais interessados nas medidas reparatórias, os atingidos, foram total e abertamente excluídos da elaboração e negociação do acordo e da dinâmica de governança da Renova. Não foram sequer consultados acerca da pertinência dos programas estruturados – muito embora o conceito de reparação de violações de direitos humanos tenha sofrido alterações ao longo do tempo e do desenvolvimento dos parâmetros internacionais de proteção para integrar vítimas como “beneficiários últimos” das medidas de reparação.¹⁴ Nesse sentido, a centralidade das vítimas na concepção, operação e monitoramento do processo reparatório possibilitou o reconhecimento da reparação integral como um direito do indivíduo, não se tratando apenas de métodos disponíveis para um Estado remediar um ilícito e se “livrar” da aplicação de sanções pela comunidade

internacional. O processo reparatório deve ter como fim último a realização do ser humano e a restauração de sua dignidade.¹⁵

O acordo foi posteriormente questionado pelo Ministério Público Federal (MPF), alegando justamente falta de participação dos atingidos, o que acarretou a suspensão de sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).¹⁶ Porém, ainda que esteja invalidado do ponto de vista jurídico, é ele que vem regendo, aos trancos e barrancos, a atuação da Fundação Renova ao longo da Bacia do Rio Doce, com conivência do Poder Público e de forma a blindar os nomes que realmente importam no cenário de responsabilização: Samarco, Vale e BHP Billiton. Tenta-se, hoje, uma rediscussão gradual dos termos do acordo, em especial para que se altere a estrutura de governança vigente, o que vem encontrando obstáculos colocados pelas empresas e pelo Estado brasileiro.

A falta de perspectiva para um acordo estruturante justo e a perpetuação – quando não o agravamento – das violações de direitos humanos vem levando ao ajuizamento de milhares de ações individuais ao longo de toda a Bacia do Rio Doce, outras tantas ações coletivas, além de toda uma movimentação extrajudicial, com inquéritos, procedimentos administrativos e tentativas de acordos. Daí porque a opção pela via extrajudicial para a solução de caso paradigmático de violações de direitos humanos por empresas exige um desenho institucional que efetive os direitos das vítimas. Enquanto isso, essas pessoas atingidas têm levado vidas provisórias que se perpetuam há mais de dois anos em circunstâncias distintas das que almejavam.¹⁷ Além das inúmeras reuniões das quais participam diariamente na esperança de uma solução mais célere para a situação na qual foram colocadas, veem-se distantes dos antigos vizinhos e parentes e cerceados de produzir conforme seu modo de vida.

Em razão da perda de renda, muitas famílias vivem hoje do já referido auxílio financeiro emergencial, acordado judicialmente, mas insuficiente para manter o padrão de vida ou mesmo a subsistência digna dos núcleos familiares. Iná, a atingida citada no início deste trabalho, sempre recorda que “nunca dependeu de empresa” e que “só quer sua vida de volta”. No entanto, é discriminada por parcela da população marianense, que entende serem os “beneficiários” do auxílio fornecido

pelas empresas verdadeiros aproveitadores. Tal distorção de entendimento talvez decorra do elevado grau de dependência econômica e social da cidade em relação à mineração, que hoje se vê interrompida e é causa do grande desemprego local, o que desloca o conflito a um problema de retomada da atividade econômica.

Somado a isso, muitos atingidos enfrentam a dificuldade de adaptação à vida urbana da sede de Mariana, a depressão, a insegurança em relação ao futuro e o desafio de lidar e negociar cotidianamente com a empresa que lhes causou o maior mal de suas vidas.¹⁸ O atraso no início das obras dos reassentamentos coletivos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo desmantela cada vez mais as comunidades, seja ao aprofundar a angústia dos mais velhos, que dizem acreditar que não estarão vivos quando do reassentamento – pelo que passam a procurar outras vias em busca de moradia digna –, seja pelo desmonte da vontade dos jovens em retornar para suas comunidades de origem, já que residentes há mais de dois anos no centro urbano e, incertos quanto ao retorno, acabam por traçar outros planos de vida.

No mesmo sentido, estão os que continuam a viver no rastro da lama de rejeitos. Comunidades muitas vezes esquecidas pela narrativa do desastre hoje vivem às margens de um rio assoreado e contaminado com metais pesados, sem sinal de telefone e, por vezes, sem equipamentos públicos ou em situação de isolamento comunitário. A proposta das empresas para as famílias que, desta vez, não tiveram suas casas levadas pela onda de lama, mas que sofrem por saberem estar contempladas no estudo de *dam break* da barragem de Germano e temerem a repetição do desastre é simples: manter as casas onde estão.

As famílias dessas chamadas “demais comunidades rurais”¹⁹ também foram as que por mais tempo conviveram (ou ainda convivem) com os rejeitos e, por esse motivo, mais temem os impactos à saúde. Estudos recentes evidenciaram a contaminação por metais pesados no sangue de atingidos que se submeteram a exames em Barra Longa.²⁰ Entretanto, em Mariana e demais regiões da Bacia do Rio Doce, estudos como esses ainda não foram realizados, restando a dificuldade de acesso à informação em relação aos componentes do rejeito despejado nas comunidades e a incerteza em relação à saúde animal e humana a curto, médio e longo prazo.

Dito isso, é simples a constatação de que o conjunto de medidas levadas à cabo nos territórios atingidos até o presente momento não passam de ações paliativas que não atendem às necessidades e expectativas dos atingidos, e que são muitas vezes insuficientes para mitigar danos crescentes de um desastre tamanho. Nos termos do “acordão” firmado – o TTAC – e na prática, são os braços das empresas violadoras de direitos humanos que estão reconstruindo, a seu modo, as vidas nos territórios.

Uma evidência simples desse fato é o controle de acesso realizado pela Samarco em Bento Rodrigues. É certo que o Bento, atualmente, apresenta riscos aos visitantes, não mais apenas pela proximidade do complexo minerário da Samarco, mas também pelo risco de desmoronamento dos escombros deixados pela lama. Ocorre que os moradores, proprietários da localidade destruída, querem continuar a frequentá-la, em razão do vínculo com o território e, inclusive, em memória às vítimas da tragédia. E, o controle de acesso instalado pela empresa blindava a possibilidade desses moradores irem e virem do que restou de suas antigas vidas, mas infelizmente não os saques que continuam ocorrendo no antigo Bento.

Outro ponto que também revela o controle da forma e do processo reparatório pelas empresas é o chamado Cadastro Integrado. O instrumento proposto unilateralmente pelas empresas tratou-se de um formulário extenuante, invasivo e muito distante da realidade local. Afinal, “quantos pés de açaí foram perdidos” não é pergunta pertinente na região da Bacia do Rio Doce. Em sentido diverso, mas igualmente questionável, a “qual canal de televisão” a família assiste ou assistia revela uma intromissão desnecessária na intimidade do núcleo familiar a ser cadastrado. Para além da inadequação técnica do formulário, amplamente discutida em pareceres do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais (GESTA/UFMG)²¹ e do Ministério Público Federal, o Cadastro Integrado obedece à lógica do TTAC, o que significa dizer que apenas têm direito a ser cadastrado aquelas categorias de pessoas elencadas como “impactadas diretas”²² no rol do referido “acordão”. Nessa lógica, os “impactados diretos” são levados ao PIM – o Programa de Indenização Mediada –, outra aberração jurídica que vem celebrando acordos indenizatórios irrisórios ao longo da Bacia do Rio Doce, dos

quais constam cláusulas de quitação integral e impossibilidade de questionamento na esfera judicial.

É no mínimo estranho que um programa que se propõe base de dados de todos os outros que devem ser conduzidos pela Renova delimite antes mesmo de um diagnóstico socioeconômico o “público” a ser cadastrado. É extinguir a subjetividade e a compreensão do dano, que é o que pode levar ao auto reconhecimento do indivíduo como atingido pelo rompimento da barragem de Fundão. Mas, claro, não interessa às empresas o auto reconhecimento, como não interessa o levantamento das perdas imateriais, dos vínculos culturais e territoriais, das relações sociais e ambientais existentes antes da passagem da lama. Em relação a todos esses elementos e direitos, o cadastro da Samarco é silente.

3. ALCANÇANDO REPARAÇÕES INTEGRAIS

Conforme visto no tópico anterior, as empresas-rés do Caso Samarco resistem a levantar e, por conseguinte, reparar adequadamente justamente os danos referentes aos direitos sociais, culturais e os aspectos humanizados dos danos ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Ocorre não ser possível tornar concreto o ideal da reparação integral com a inversão de pressupostos que se opera hoje no território atingido.

Além de ser pensado de forma holística, sob a perspectiva das vítimas, a realização do imperativo de justiça contido no dever de reparar se reflete não apenas na necessidade de se tomar as providências cabíveis no menor espaço de tempo possível, mas, sobretudo, em escolher a(s) medida(s) reparatória(s) mais adequada(s) e eficiente(s) no caso concreto. Isso porque, conforme amplo desenvolvimento jurisprudencial, existem diversas espécies de reparação, comumente agrupadas em: a) restituição; b) compensação; c) satisfação; d) reabilitação; e e) não repetição, que podem ser conjugadas entre si, conforme comentário da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas:

Segundo o direito internacional, os Estados têm o dever de adotar, quando a situação o requer, medidas especiais a fim de permitir a concessão de uma reparação rápida e plenamente eficaz. A reparação deverá resultar em soluções de justiça,

eliminando ou reparando as consequências do prejuízo sofrido, assim como evitando o cometimento de novas violações através da prevenção e a dissuasão. A reparação deverá ser proporcional à gravidade das violações e do prejuízo sofrido, e compreenderá a restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.²³

A Comissão de Direito Internacional (2001), em seu Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional do Estado por Ilícitos Internacionais, consolidado como fonte consuetudinária no Direito Internacional, tratou de dispor sobre as três primeiras formas, mais comuns, de reparação. Assim, a restituição (*restitutio in integrum*) é concebida como a primeira medida a ser aplicada, uma vez que, a princípio, as reparações devem ter o efeito de cessar o ato ilícito e restabelecer a situação existente anterior ao dano (*status quo ante*). Contudo, a restituição só será cabível desde que não seja materialmente impossível nem acarrete ônus completamente desproporcional face aos benefícios da aplicação de outras medidas reparatórias.²⁴

Um bom exemplo de restituição cabível no Caso Samarco são os reassentamentos (coletivos ou familiares) e reconstruções das comunidades arruinadas pela lama de rejeitos em restituição pela violação do direito à moradia. Nesse ponto, por certo, não basta a construção de moradias para as famílias desabrigadas, mas a observância dos parâmetros internacionais de moradia adequada²⁵ e dos critérios e diretrizes apontados pelas famílias. Importa, ainda, frisar a importância de se incentivar a opção das vítimas pela modalidade de restituição do direito à moradia, de forma a garantir não apenas o abrigo digno e adequado, mas especialmente a retomada do modo de vida das comunidades. Tal medida reduziria, ainda, o acesso direto aos subsídios ou indenizações pela destruição material das moradias, que poderiam ser utilizados pelas vítimas da forma como melhor entendessem, mas não necessariamente de maneira a garantir moradia a todas as famílias. Por exemplo, no caso *Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) determinou que o Estado deveria garantir moradia onde as vítimas optassem por viver.²⁶ Visando cumprir tal ordem, o Estado optou por repassar o dinheiro às vítimas para que as próprias adquirissem as moradias na localidade

que desejassem. O repasse em dinheiro, contudo, resultou na permanência de muitas das vítimas como desabrigadas ao final do processo,²⁷ o que pode ser evitado no Caso Samarco.

Já as medidas de compensação devem cobrir “qualquer dano susceptível de mensuração financeira, incluindo lucros cessantes”.²⁸ Apesar de serem as mais comuns e lembradas nos âmbitos internacional e doméstico,²⁹ recorrer apenas a esta forma de reparação equivaleria reduzir o humano e seu sofrimento a um valor monetário. A justa indenização, assim, compreendida pela Corte IDH desde o caso *Velásquez Rodríguez* (1989) como uma das formas de compensação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em virtude da violação é insuficiente para, *per se*, reparar integralmente certos tipos de violação de obrigações internacionais, como são as violações de direitos humanos. No caso em questão, seria possível pensar tanto em compensações individuais como coletivas. Ainda na esfera do reassentamento, é de se considerar que os terrenos onde as comunidades serão reassentadas não serão necessariamente iguais ou melhores que os terrenos de origem, ainda que tenham sido escolhidos pelas comunidades. Assim, características hídricas, de relevo, de solo, etc. devem ser compensadas conforme metodologias e parâmetros acordados com os atingidos.

Por sua vez, a satisfação consiste no reconhecimento da violação por parte do responsável, seja por expressão de arrependimento, seja por uma desculpa formal, seja por outra modalidade apropriada.³⁰ Aqui se pretende revelar a verdade e garantir a memória e a justiça para as vítimas, em uma tentativa de reafirmar sua dignidade e evitar que violações similares venham a se repetir no futuro.³¹ Os atingidos pelo desastre provocado pela Samarco sempre expressam seu desejo no sentido de tornar as terras de origem, arruinadas pela lama, em espécie de memorial. Trata-se de medida de satisfação, na proporção em que garante a memória do desastre, inclusive para que sejam tomadas as providências pertinentes para que ele não se repita. Outro importante ponto no tocante às medidas de satisfação é o fato de que a Renova, nos termos trazidos pelo TTAC, não é vocacionada a promover a reparação integral, visto que, por exemplo, não poderia pedir

desculpas formais ou se mostrar arrependida por algo que não causou.

Por fim, medidas de reabilitação e de não repetição, centrais na promoção da justiça e da plena reparação, têm sido desenvolvidas por órgãos de proteção de direitos humanos enquanto iniciativas que valorizam o processo de cura das vítimas, o envolvimento da coletividade e o respeito à dignidade e à justiça plena.³²

No entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as medidas de reabilitação médica, psicológica e social se referem ao atendimento diferenciado, preferencial, individualizado e integral, via pessoal especializado,³³ com vistas à recuperação das condições físicas, mentais e de vida das vítimas. Já as medidas de não repetição objetivam modificar a situação estrutural que serve de contexto para as violações, se conectando, portanto, com o dever dos Estados de adotar todas as medidas necessárias, independentemente de seu caráter jurídico, político, administrativo ou cultural, para assegurar que as violações de direitos humanos não se repitam (art. 2º do Pacto de São José da Costa Rica). As medidas de não repetição, comumente esquecidas, dialogam diretamente com o ideal da plena reparação de vocação transformadora, no sentido de não apenas “restituir à vítima o direito violado, mas, especialmente, de corrigir as circunstâncias estruturais que permitiram que a violação tivesse lugar”.³⁴

Diante da multiplicidade de medidas reparatórias, verifica-se que o processo de reparação deve se reger sob a ótica da justiça restaurativa.³⁵ A escolha das providências cabíveis, céleres e efetivas deve levar em consideração, portanto, a natureza dos danos; a determinação dos beneficiários;³⁶ a participação efetiva das vítimas em todas as fases; e as particularidades do caso concreto.

Quanto à natureza dos danos, cabe a exposição do desenvolvimento da jurisprudência da Corte IDH, que os divide em materiais e imateriais. O dano material compreende “a perda ou deterioração da renda da vítima e, se for esse o seu caso, de seus familiares, e os custos incorridos em decorrência dos fatos no caso *sub judice*”,³⁷ podendo ser subclassificado em direto e indireto. Segundo o professor Claudio Nash Rojas, o dano material direto se refere às “despesas que, de forma razoável e comprovada, foram repassadas às vítimas a fim de reparar o ilícito ou cancelar seus efeitos”³⁸ (danos

emergentes). O dano material indireto, por sua vez, se relaciona “às perdas econômicas causadas por uma queda de receitas durante uma violação aos direitos humanos”³⁹ (lucros cessantes ou perda de rendimentos).

O dano imaterial, por sua vez, “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas diretas e seus parentes, o desprezo por valores bastante significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, das condições de sobrevivência da vítima ou de sua família”.⁴⁰ Entendemos que o dano moral, que prescinde de prova (*pretium doloris*), é somente uma das manifestações do dano imaterial, que pode ter natureza coletiva – a exemplo do dano cultural ou do espiritual, em comunidades indígenas e tradicionais⁴¹ – e extensa – a ponto de impactar no projeto de vida, ou seja, na “expectativa de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar” da vítima, possível em condições normais, mas que foi interrompida abruptamente pela violação.⁴²

Sabendo-se, pois, que a natureza e o montante das reparações dependem do dano causado nos planos material e imaterial, não é incabível a afirmação de que a ordem do direito violado – civil e política ou social, econômica e cultural – terá impactos na medida a ser adotada. Não pretendemos, com tal afirmação, retomar a dicotomia, anacrônica, conforme sábia ponderação do juiz Cançado Trindade,⁴³ consagrada pelos Pactos Internacionais de 1966 e instituir diferenças de efetividade ou de justiciabilidade entre tais direitos humanos. Contudo, a categoria de violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais pode ser útil na análise do processo reparatório, principalmente porque vem exigindo novas e criativas medidas, para além das tradicionais reparações pecuniárias.⁴⁴

É o que nos ensina a Corte IDH, cujas interpretações do conteúdo das obrigações convencionais e aplicação de reparações por vezes são realizadas à luz dos direitos econômicos, sociais e culturais, mesmo que apenas recentemente, em 31 de agosto de 2017, tenha declarado a violação do art. 26 da Convenção Americana de forma autônoma, no caso *Lagos del Campo Vs. Peru*.⁴⁵

A título de exemplo, no caso *Yakye Axa Vs. Paraguai*, julgado em 2005, a Corte IDH reconheceu que a vulneração do direito à saúde, à alimentação e ao acesso à água limpa da

referida comunidade indígena, em decorrência da impossibilidade de acesso às terras ancestrais, teve impactos no direito a uma existência digna e nas condições básicas para o exercício direitos como o à educação ou à identidade cultural.⁴⁶ Em que pese não tenha declarado a violação do art. 26 da Convenção Americana,⁴⁷ o Tribunal determinou, no campo das “Reparações”, uma série de medidas à luz dos direitos econômicos, sociais e culturais, levando em consideração a integridade cultural da comunidade e o contexto econômico-financeiro em que se encontrava o Paraguai, mormente a criação de um programa e um fundo de desenvolvimento comunitário, com implementação de projetos educacionais, habitacionais, agrícolas e de saúde após a devolução efetiva do território ancestral.⁴⁸

Ainda, como notado pela Corte IDH na recente Opinião Consultiva 23/17, de fevereiro de 2017,⁴⁹ tanto os direitos sociais, econômicos e culturais incluem aquele ao meio ambiente saudável⁵⁰ quanto mudanças climáticas e uma qualidade ambiental mínima são fatores que influenciam no desfrute de direitos, também civis e políticos. Assim, a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos têm uma relação inegável.⁵¹ A Corte Europeia de Direitos Humanos aponta que “a degradação severa do meio ambiente pode afetar o bem-estar do indivíduo” e gerar violações ao direito à vida, à vida privada e familiar e à propriedade;⁵² já a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos entende que “o direito a um ‘meio ambiente geral satisfatório, favorável ao desenvolvimento’ [...] afeta a qualidade de vida e a segurança do indivíduo”.⁵³ Malgrado a farta literatura acerca da indissociabilidade entre a tutela dos direitos humanos e do meio ambiente, o “acordão” firmado no Caso Samarco impossibilita uma abordagem comum entre essas questões. Ao instituir programas dentro de eixos apartados de atuação, o socioeconômico e o socioambiental, afasta-se a conexão intrínseca às matérias por meio da ficção de que é possível reparar as pessoas sem que se recupere o meio ambiente.

Nesse sentido, o amplo reconhecimento da relação interdependente entre proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e direitos humanos também conleva à sua ponderação no momento da fixação de reparações referentes à violação do direito ao meio ambiente saudável. Afinal, o fato de tal direito possuir uma dimensão

coletiva, ao constituir um interesse universal e concernir as gerações presentes e futuras, e outra individual, pois sua vulneração pode se refletir na vida ou na saúde de uma pessoa determinada,⁵⁴ além de estar permeado por obrigações e princípios específicos, como o dever de regulação e o princípio da prevenção, sua violação demanda ações pontuais e específicas também em relação ao meio ambiente em si:

Em caso de ocorrência de um dano ambiental, o Estado deve mitigar o dano ambiental significativo. Mesmo se o incidente ocorrer apesar de todas as medidas preventivas terem sido tomadas, o Estado de origem deve se assegurar que se tomem as medidas apropriadas para mitigar o dano, e deve, para isso, utilizar a melhor tecnologia e ciência disponível. Essas medidas devem ser tomadas imediatamente, inclusive se a origem da contaminação for desconhecida. Nesse sentido, algumas medidas que os Estados devem tomar são: (i) limpeza e restauração dentro da jurisdição do Estado de origem; (ii) conter o âmbito geográfico do dano e prevenir, se possível, que afete outros Estados; (iii) levantar toda a informação necessária do incidente e o perigo de dano existente; (iv) em casos de emergência em relação a uma atividade que pode produzir um dano significativo ao meio ambiente de outro Estado, o Estado de origem deve, sem demora e da forma mais rápida possível a sua disposição, notificar ao Estado que possivelmente se veja afetado pelo dano; (v) uma vez notificados, os Estados ou potencialmente afetados devem tomar todas as medidas possíveis para mitigar e, se possível, eliminar as consequências do dano; e (vi) em caso de emergência, ademais, se deve informar às pessoas que possam ser afetadas.⁵⁵

Apesar de as medidas elencadas na citação acima se referirem a um contexto de dano ambiental interestatal, elas podem e devem ser consideradas como guias também em cenários domésticos, tais como o Caso Samarco. Contudo, ao contrário, o que pôde-se observar no caso em questão foi uma completa inércia, ainda que no momento pós-desastre. Não foram as comunidades potencialmente atingidas informadas do risco que corriam, não foi restringido o âmbito geográfico do dano, assim como, até hoje, não foram levantadas todas as informações que possam efetivamente qualificar o perigo de dano existente (tais como componentes do rejeito despejado ao longo

da Bacia do Rio Doce, consequências de sua ingestão direta ou indireta, consequências do contato físico com o rejeito etc.).

Cançado Trindade pontua que, dado à característica própria do dano ambiental perpetuação das consequências *pro futuro* e pela extrema dificuldade de se voltar ao “meio ambiente anterior”, somente medidas restaurativas têm o condão de remediá-lo, ainda que na medida do possível. Plantar árvores para restaurar biodiversidade, por exemplo, configuram uma possibilidade de reparação que vai além da monetarização.⁵⁶

A sugestão do professor e juiz surge no bojo da opinião dissidente ao julgamento das compensações devidas pela Nicarágua à República da Costa Rica no caso *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica Vs. Nicarágua)*. A demanda surgiu em razão da ocupação, com forças armadas, pela República da Nicarágua, de parte do território costarriquenho em razão da construção de um canal do Rio San Juan à Laguna Los Portillos e de outras obras relacionadas à dragagem do Rio San Juan, entre meados outubro e novembro de 2010, o que violou a soberania e o direito de navegação da Costa Rica.⁵⁷

Cançado Trindade criticou o posicionamento da CIJ em restringir as reparações essencialmente àquelas compensatórias, obnubilando formas alternativas, restaurativas e complementares.⁵⁸ Segundo entende, a CIJ não fez bom uso da oportunidade de avançar na temática de reparações ambientais em um conflito interestatal como avançou no caso *Diallo (República da Guiné Vs. República Democrática do Congo)*, em que estabeleceu a reparação da violação de direitos humanos do Sr. Ahmadou Sadio Diallo, cidadão guineano com residência no Congo que foi detido e posteriormente expulso do território congolês sem a devida observância das normas internacionais de proteção diplomática e tratamento de estrangeiros. A limitação aos pedidos indenizatórios apresentados nos memoriais da Costa Rica e da Nicarágua impediram a aplicação da jurisprudência internacional e o desenvolvimento da reparação por violação de obrigações ambientais à semelhança da reparação do Sr. Diallo com base na jurisprudência de tribunais regionais de direitos humanos.

Quanto à determinação dos beneficiários, a Corte IDH estima que, em geral, são aquelas

diretamente lesadas pelos fatos violatórios, sendo que o art. 63.1 da Convenção Americana, por exemplo, trata da reparação das consequências de uma violação e do pagamento “de uma justa indenização à parte lesada”. Por certo, existe a possibilidade de reparação por direito próprio ou por sucessão, visto que, em certos casos (a depender, principalmente, da modalidade) se transmite aos herdeiros quando da morte da vítima imediata. Além disso, é de se considerar que familiares das vítimas também podem ser reconhecidos efetivamente como vítimas das violações de direitos humanos, caso em que as medidas de reparação deverão ser pensadas à luz da proporcionalidade. Seja como for, e especialmente para fins de determinação das vítimas, como no Caso Samarco, são elas próprias, pessoas atingidas pelas violações de direitos humanos, que devem construir e/ou participar efetivamente do processo reparatório, compreendido numa ampla concepção do próprio acesso à justiça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quase três anos após o desastre, permanece o cenário de destruição ambiental e, sobretudo, de deterioração continuada da vida das pessoas atingidas. Na busca da plena reparação e, ao mesmo tempo, compreendendo a insuficiência do Direito para promover-la diante da subversão de seus próprios institutos, mormente os da responsabilidade civil, fica evidente a necessidade de mudança de paradigma na condução do processo reparatório no Caso Samarco. Não apenas as medidas de reparação devem ser adequadas, efetivas, rápidas e proporcionais ao dano sofrido e às circunstâncias do caso, mas a centralidade e o protagonismo das pessoas atingidas devem guiá-las, visando à participação ativa, livre e informada.

Com tal centralidade e protagonismo em vista, novas práticas de reparação integral podem fazer valer a esperança de Iná de que a tragédia não seja compreendida como “evento”, festa, desconsiderando e até desprezando a dor das vítimas, nem a reparação de danos como “farmácia”, em que “remédios”, muitas vezes paliativos, como o são as meras indenizações e a ausência da perspectiva de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, não tratam o cerne da epidemia: a violação de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Letícia Soares Peixoto. *Efetividade dos direitos humanos e a necessária elaboração legislativa em matéria de implementação das sentenças interamericanas no Brasil*. Orientador: Fabiana de Menezes Soares. Coorientador: Antônio Augusto Cançado Trindade. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte: 2017.
- _____.; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. O Rompimento da Barragem em Mariana: impactos na comunidade indígena Krenak à luz da jurisprudência interamericana. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 283-296, jul./dez. 2016.
- _____.; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. *Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, v. 64, pp. 215-238, 2017.
- ANISTIA INTERNACIONAL. Brasil. *Ataques letais, mas evitáveis: assassinatos e desaparecimentos forçados daqueles que defendem os direitos humanos*. Publicado em 18 de dez. 2017. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/ataques-letais-mas-evitaveis-assassinatos-e-desaparecimentos-forcados-daqueles-que-defendem-direitos-humanos/>. Acesso em: 28.03.2018.
- BBC Brasil. Exames constatam intoxicação por metais pesados em moradores de cidade atingida pelo desastre de Mariana. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43545468>. Acesso em 01.05.2018.
- BORGES, Caio; MASO, Tchenna. O caso do rompimento da barragem no Rio Doce. In: *Dossiê SUR sobre recursos naturais e direitos humanos*. Revista SUR nº 25.07.2017.
- BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Fragmentos de Memorias. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 11, pp. 267-276, jul. 2016. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/183>>. Acesso em: 28.03.2018.
- _____. Separate Opinion. In CIJ. *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)*. Compensation owed by the Republic of Nicaragua to the Republic of Costa Rica. Judgment of 2 February 2018.
- _____. Voto Separado. In CorteIDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C, Nº. 77.
- _____.; BURELLI, Alirio Abreu. Voto Conjunto Separado. In CorteIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C, Nº. 42.
- CDI. Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Ilícitos Internacionais, com comentários. *Yearbook of the International Law Commission*, 2001, vol. II, parte dois.
- CIDH. *Informe sobre el impacto del mecanismo de solución amistosa*. OEA/Ser. I/V/II. Doc. 45. 18 de diciembre de 2013. Original: Español.
- _____. *Lineamientos principales para una política integral de reparaciones*. OEA/Ser/L/V/II.131 Doc. 1. 19 febrero 2008. Original: Español.
- _____. Relatório No. 22/04. Caso 12.058. *Gilson Nogueira de Carvalho*, Brasil, 10 de março de 2004; Apêndice 2.
- CorteIDH. *Caso Cantos Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C, Nº. 97.
- _____. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, Nº. 125.
- _____. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C, Nº. 340.
- _____. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C, Nº. 42.
- _____. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C, Nº. 141.
- _____. *Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C, Nº. 148.

- _____. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C, Nº. 7.
- _____. *Opinião Consultiva OC-23/17*, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia. Meio Ambiente e Direitos Humanos (obrigações estatais em relação com o meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série A, Nº. 23.
- EVANS, Christine. *The Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict*. Nova York: Cambridge University Press, 2012.
- FRONT LINE DEFENDERS. *Informe anual sobre defensores/as de derechos humanos en riesgo en 2017*. Front Line, Fundación Internacional para la Protección de los/as Defensores/as de Derechos Humanos: Irlanda, 2017, 24p.
- G1. Pesquisa aponta que comunidade atingida por rompimento de barragem em MG sofre com problemas de saúde. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/pesquisa-aponta-que-comunidade-atingida-por-rompimento-de-barragem-em-mg-sofre-com-problemas-de-saude.ghtml>. Acesso em 01.05.2018.
- _____. Pesquisa identifica doenças mentais em atingidos pelo rompimento da barragem da Samarco em Mariana. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/pesquisa-identifica-doencas-mentais-em-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-em-mariana.ghtml>. Acesso em: 01.05.2018.
- GESTA/UFGM. Parecer sobre o Cadastro Integrado do Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados (PLCI) elaborado pelas empresas Samarco e Synergia Consultoria Ambiental. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/02/GESTA-UFGM-Parecer-sobre-Cadastro-Integrado-do-PLCI-Samarco-Synergia.pdf>. Acesso em: 01.05.2018.
- HOJE EM DIA. Um terço das vítimas da tragédia de Mariana tem depressão. Disponível em: <http://hojeemdia.com.br/horizontes/um-terco-das-vitimas-da-tragedia-de-mariana-tem-depress%C3%A3o-1.613269>. Acesso em 01.05.2018.
- INSTITUTO SAÚDE E SUSTENTABILIDADE. Avaliação dos riscos em saúde da população de Barra Longa/MG afetada pelo desastre. Disponível em: <http://www.saudeesustentabilidade.org.br/wp-content/uploads/2017/04/Resumo.18.04.2017.pdf>. Acesso em: 01.05.2018.
- JORNAL A SIRENE. Disponível em: <https://issuu.com/jornalasirene>. Acesso em: 30.03.2018.
- NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos, Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, E/CN.4/Sub.2/1996/17, *A administração de justiça e os direitos humanos dos detidos: Série revisada de princípios e diretrizes sobre o direito das vítimas de violações graves aos direitos humanos e ao direito humanitário a obter reparação*, documento preparado pelo Dr. Theodore Van Boven de conformidade com a resolução 1995/117 da Subcomissão de Direitos Humanos, 24 de maio de 1996, par. 7 (Tradução livre).
- _____. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 4: o direito à moradia adequada (art. 11, para. 1). Genebra, 1991.
- _____. MEIO AMBIENTE. Fact sheet on human rights and the environment (em português: Ficha informativa sobre direitos humanos e meio ambiente). Disponível em inglês em: wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9933/factsheet-human-rights-environment.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12.04.2018.
- PORTAL UFGM. Desastre de Mariana abala saúde mental das populações atingidas. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/estudo-mostra-efeitos-do-desastre-de-mariana-na-saude-mental-dos-atingidos>. Acesso em: 01.05.2018.
- RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socio-Economic Rights in Latin America". *Texas Law Review*, 89 (7), 1669-1698, 2011.
- _____.; KAUFFMAN, Celeste. From Orders to Practice: Analysis and Strategies for Implementing Decisions of the Inter-American Human Rights System. In: *The Inter-American Human Rights System: Changing Times, ongoing challenges*, pp. 249-284, DPLF, 2016.

- ROJAS, Claudio Nash. Reparações por Violações dos Direitos Humanos na Jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Traduzido pelo Ministério da Justiça. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 3, jan./jun. 2010, pp. 72-107. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.
- SHELTON, Dinah L. *Remedies In International Human Rights Law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- STJ. Reclamação Nº 31.935 – MG (2016/0167729-7). Rel. Min. Diva Malerbi. Julgado em 30 junho de 2016. Acesso em: 25.06.2017.
- TJMG. ACP nº 0400.15.004335-6, 2ª Vara da Comarca de Mariana.
- UNODC. *Handbook on Restorative Justice Programmes*. Nova York: United Nations, 2006.
- ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e Conflitos Ambientais: Um Novo Campo de Investigação. In: *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*, orgs. Andréa Zhouri e Klemens Laschefski. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, pp. 11-34.
- _____; VALENCIO, N.; OLIVEIRA, R.; ZUCARELLI, M.; LASCHEFSKI, K.; SANTOS, A. F. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Ciência e Cultura*, São Paulo, vol. 68, nº 3, set/2016, pp. 36-40.

NOTES

1. Iná (nome fictício) é atingida, mas representa aqui as várias mulheres que sofreram em decorrência do desastre e resistem a cada dia. Optou-se por resguardar a real identidade dessas mulheres após consulta a elas, de maneira a não as expor a situações de assédio, pressão ou violência. Em relatório produzido pela ONG (Organização Não Governamental) *Front Line Defenders*, o Brasil ocupa a segunda posição em relação aos assassinatos de defensoras e defensores de direitos humanos em 2017. Foram registradas 212 mortes no ano de referência, sendo somente o Brasil e a Colômbia responsáveis por 156 delas. FRONT LINE DEFENDERS. *Informe anual sobre defensores/as de derechos humanos en riesgo en 2017*. Front Line, Fundación Internacional para la Protección de los/as Defensores/as de Derechos Humanos: Irlanda, 2017, 24p. O relatório intitulado “Ataques letais, mas evitáveis: assassinatos e desaparecimentos forçados daqueles que defendem os direitos humanos”, da Anistia Internacional, para os meses de janeiro a agosto de 2017, por sua vez, indica que o Brasil foi responsável por 58 dos assassinatos sendo que, em 2016 inteiro, esse número chegou a 66. ANISTIA INTERNACIONAL. Brasil. *Ataques letais, mas evitáveis: assassinatos e desaparecimentos forçados daqueles que defendem os direitos humanos*. Publicado em 18 de dez. 2017. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/ataques-letais-mas-evitaveis-assassinatos-e-desaparecimentos-forcados-daquelles-que-defendem-direitos-humanos/>. Acesso em: 28.03.2018.
2. “Desastre tecnológico, ou seja, um desastre atribuído no todo ou em parte a uma intenção humana, erro, negligência, ou envolvendo uma falha de um sistema humano, resultando em danos (ou ferimentos) significativos ou mortes”. ZHOURI, A.; VALENCIO, N.; OLIVEIRA, R.; ZUCARELLI, M.; LASCHEFSKI, K.; SANTOS, A. F. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Ciência e Cultura*, São Paulo, vol. 68, nº 3, set/2016, p. 37.
3. Optou-se pela nomenclatura “Caso Samarco” entendendo-se pela necessidade de se nomear o causador do dano e, portanto, os responsáveis pelas medidas reparatórias. A utilização de expressões como “desastre do Rio Doce”, “Caso Mariana”, etc., apesar de retomarem o episódio, o distanciam do violador de direitos humanos e criam a ficção de que, por exemplo, toda a cidade-sede Mariana estaria tomada pela lama, o que veio a prejudicar o turismo local.
4. Segundo cientistas socioambientais, são justamente a condição de pobreza e de desigualdade social os principais facilitadores da ação das empresas, pois sob tais condições há uma tendência à população aceitar mais facilmente os impactos negativos da atividade minerária. Cf. ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e Conflitos Ambientais: Um Novo Campo de Investigação. In: *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*, orgs. Andréa Zhouri e Klemens Laschefski. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, pp. 11-34.
5. BORGES, Caio; MASO, Tchenna. O caso do rompimento da barragem no Rio Doce. In: *Dossiê SUR sobre recursos naturais e direitos humanos*. Revista SUR nº 25, Jul. 2017.
6. Cf. ZHOURI, A.; VALENCIO, N.; OLIVEIRA, R.; ZUCARELLI, M.; LASCHEFSKI, K.; SANTOS, A. F. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. In: *Ciência e Cultura*, São Paulo, vol. 68, nº 3, set/2016, pp. 36-40.
7. Acordo firmado em 23.12.2015 no bojo da Ação Civil Pública nº 0400.15.004335-6 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Mariana.
8. ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. *Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, v. 64, pp. 215-238, 2017.
9. CÓDIGO CIVIL. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; “Juris Praecepta Sunt haec: Honeste Vivere, Alterum Non Laedere, Suum Cuique Tribuere (Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence)”; CDI. Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional... Art. 31. Reparação. 1. O Estado responsável tem obrigação de reparar integralmente o prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito. 2. O prejuízo

- compreende qualquer dano, material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito de um Estado. Tradução livre.
10. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Separate Opinion. In CIJ. *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)*. Compensation owed by the Republic of Nicaragua to the Republic of Costa Rica. Judgment of 2 February 2018. Par. 13. Tradução livre.
 11. ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. O Rompimento da Barragem em Mariana: impactos na comunidade indígena Krenak à luz da jurisprudência interamericana. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 283-296, jul./dez. 2016.
 12. Felizmente, em maio de 2017, Mariana passou a contar com um Defensor Público Estadual. Recentemente, portanto, Ministério Público de Minas Gerais, titular da Ação Civil Pública que visa a reparação dos danos sofridos pelas comunidades marianenses, e Defensoria Pública de Minas Gerais deram início à articulação dos trabalhos, visando garantir e otimizar o acesso à justiça aos atingidos.
 13. A íntegra de referido Termo de Transação e Ajustamento de Conduta encontra-se disponível em: <http://samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>. Acesso em: 01.05.2018.
 14. EVANS, Christine. *The Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict*. Nova York: Cambridge University Press, 2012; CDI. Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional...p. 95.
 15. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; BURELLI, Alirio Abreu. Voto Conjunto Separado. In CorteIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C, Nº. 42. Par. 17.
 16. STJ. Reclamação Nº 31.935 – MG (2016/0167729-7). Rel. Min. Diva Malerbi. Julgado em 30 junho de 2016. Acesso em: 25.06.2017.
 17. O Jornal “A Sirene” publiciza mensalmente e de maneira engajada a luta cotidiana dos atingidos de Mariana e de Barra Longa. Trata-se de projeto coletivo elaborado e conduzido pelos próprios atingidos, com o auxílio de estudantes de jornalismo da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e de uma jornalista responsável. O projeto foi viabilizado graças a doações realizadas à época do desastre, depositadas em conta da Arquidiocese de Mariana, fiscalizada pelo Ministério Público de Minas Gerais. As edições do Jornal “A Sirene” podem ser consultadas eletronicamente pelo endereço: <https://issuu.com/jornalasilrene>.
 18. Cf. PORTAL UFMG. Desastre de Mariana abala saúde mental das populações atingidas. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/estudo-mostra-efeitos-do-desastre-de-mariana-na-saude-mental-dos-atingidos>. Acesso em 01.05.2018; G1. Pesquisa identifica doenças mentais em atingidos pelo rompimento da barragem da Samarco em Mariana. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/pesquisa-identifica-doencas-mentais-em-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-em-mariana.ghtml>. Acesso em 01.05.2018. HOJE EM DIA. Um terço das vítimas da tragédia de Mariana tem depressão. Disponível em: <http://hojeemdia.com.br/horizontes/um-ter%C3%A7o-das-v%C3%ADtimas-da-trag%C3%A9dia-de-mariana-tem-depress%C3%A3o-1.613269>. Acesso em 01.05.2018.
 19. Apenas no Município de Mariana/MG a lama de rejeitos passou pelas seguintes comunidades: Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima, Ponte do Gama, Pedras, Borba, Campinas e Camargos, sendo que as duas primeiras foram deslocadas compulsoriamente para a sede do Município. As “demais comunidades” são as continuam a viver no rastro da lama.
 20. Cf. INSTITUTO SAÚDE E SUSTENTABILIDADE. Avaliação dos riscos em saúde da população de Barra Longa/MG afetada pelo desastre. Disponível em: <http://www.saudeesustentabilidade.org.br/wp-content/uploads/2017/04/Resumo.18.04.2017.pdf>. Acesso em 01.05.2018. No mesmo sentido: BBC Brasil. Exames constata intoxicação por metais pesados em moradores de cidade atingida pelo desastre de Mariana. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43545468>. Acesso em 01.05.2018. G1. Pesquisa aponta que comunidade atingida por rompimento de barragem em MG sofre com problemas de saúde. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/pesquisa-aponta-que-comunidade-atingida-por-rompimento-de-barragem-em-mg-sofre-com-problemas-de-saude.ghtml>. Acesso em 01.05.2018.

21. GESTA/UFMG. Parecer sobre o Cadastro Integrado do Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados (PLCI) elaborado pelas empresas Samarco e Synergia Consultoria Ambiental. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/02/GESTA-UFMG-Parecer-sobre-Cadastro-Integrado-do-PLCI-Samarco-Synergia.pdf>. Acesso em: 01.05.2018.
22. Nos termos do já mencionado TTAC, são “impactados diretos” “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo evento nos termos das alíneas abaixo e deste acordo: a) perda de cônjuge, companheiro, familiares até o segundo grau, por óbito ou por desaparecimento; b) perda, por óbito ou por desaparecimento, de familiares com graus de parentesco diversos ou de pessoas com as quais coabitavam e/ou mantinham relação de dependência econômica; c) perda comprovada pelo proprietário de bens móveis ou imóveis ou perda da posse de bem imóvel; d) perda da capacidade produtiva ou da viabilidade de uso de bem imóvel ou de parcela dele; e) perda comprovada de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros e extrativos, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva; f) perda de fontes de renda, de trabalho ou de autossustentação das quais dependam economicamente, em virtude da ruptura do vínculo com áreas atingidas; g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento ou das atividades econômicas; h) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda e a subsistência e o modo de vida de populações; i) danos à saúde física ou mental; e j) destruição ou interferência em modos de vida comunitários ou nas condições de reprodução dos processos socioculturais e cosmológicos de populações ribeirinhas, estuarinas, tradicionais e povos indígenas.
23. NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos, Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, E/ CN.4/Sub.2/1996/17, *A administração de justiça e os direitos humanos dos detidos: Série revisada de princípios e diretrizes sobre o direito das vítimas de violações graves aos direitos humanos e ao direito humanitário a obter reparação*, documento preparado pelo Dr. Theodore Van Boven de conformidade com a resolução 1995/117 da Subcomissão de Direitos Humanos, 24 de maio de 1996, par. 7 (Tradução livre).
24. CDI. Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Ilícitos Internacionais, com comentários. *Yearbook of the International Law Commission*, 2001, vol. II, parte dois. Art. 35. Restituição. Um Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de restituir, ou seja, de restabelecer a situação que existia antes que o ato ilícito fosse cometido, desde que e na medida que a restituição: a) não seja materialmente impossível; b) não acarrete um ônus totalmente desproporcional com relação ao benefício que derivaria de restituição em vez dada indenização. Tradução livre.
25. Dentre os diversos padrões já delineados na esfera internacional acerca do conceito de “moradia adequada”, destaca-se o Comentário Geral nº 4 ao art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais das Nações Unidas, que traça critérios como a segurança legal da posse, a disponibilidade de serviços, materiais e infraestrutura, a acessibilidade do custo, habitabilidade, acessibilidade, localização, adequação cultural. Cf. NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 4: o direito à moradia adequada (art. 11, para. 1). Genebra, 1991.
26. CorteIDH. *Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C, Nº. 148.
27. RODRÍGUEZ-GARAVITO, César; KAUFFMAN, Celeste. From Orders to Practice: Analysis and Strategies for Implementing Decisions of the Inter-American Human Rights System. In: *The Inter-American Human Rights System: Changing Times, ongoing challenges*, pp. 249-284, DPLF, 2016.
28. CDI. Projeto de Artigos... Art. 36. Indenização. 1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem obrigação de indenizar pelo dano causado por este, desde que tal dano não seja reparado pela restituição. 2. A indenização deverá cobrir qualquer dano susceptível de mensuração financeira, incluindo lucros cessantes, na medida de sua comprovação. Tradução livre.
29. ROJAS, Claudio Nash. Reparações por Violações dos Direitos Humanos na Jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Traduzido pelo Ministério da Justiça. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 3,

- jan./jun. 2010, pp. 72-107. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 79.
30. CDI. Projeto de Artigos... Art. 37. Satisfação. 1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de dar satisfação pelo prejuízo causado por aquele ato desde que ele não possa ser reparado pela restituição ou indenização. 2. A satisfação pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, uma desculpa formal ou outra modalidade apropriada. 3. A satisfação não deverá ser desproporcional ao prejuízo e não pode ser humilhante para o Estado responsável. Tradução livre.
31. "A satisfação tem lugar quando são realizados três atos, geralmente de forma acumulativa (*sic*): as desculpas, ou qualquer outro gesto que demonstre o reconhecimento da autoria do ato em questão; o julgamento e punição dos indivíduos responsáveis e a execução de medidas para evitar que se repita o dano". CIDH. Relatório Nº. 22/04. Caso 12.058. *Gilson Nogueira de Carvalho*, Brasil, 10 de março de 2004; Apêndice 2, par. 143.
32. UNODC. *Handbook on Restorative Justice Programmes*. Nova York: United Nations, 2006.
33. CIDH. *Informe sobre el impacto del mecanismo de solución amistosa*. OEA/Ser. I/V/II. Doc. 45. 18 de diciembre de 2013. Original: Español. Par. 95.
34. ALEIXO, Letícia Soares Peixoto. *Efetividade dos direitos humanos e a necessária elaboração legislativa em matéria de implementação das sentenças interamericanas no Brasil*. Orientador: Fabiana de Menezes Soares. Coorientador: Antônio Augusto Cançado Trindade. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte: 2017, p. 17.
35. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Separate Opinion*...par. 18.
36. "A obrigação de reparar, que se regula em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando disposições de direito interno". CorteIDH. *Caso Cantos Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C, Nº. 97, par. 68. Tradução livre.
37. Corte IDH, *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C, Nº. 141, par. 192.
38. ROJAS, Claudio Nash. *Reparações por Violações dos Direitos Humanos*...p. 79.
39. ROJAS, Claudio Nash. *Reparações por Violações dos Direitos Humanos*...p. 89.
40. CorteIDH. *Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C, Nº. 116, par. 80. Tradução livre. *apud* CIDH. *Gilson Nogueira de Carvalho*...par. 138.
41. ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. *O Rompimento da Barragem em Mariana*...
42. "No que diz respeito à reclamação de dano ao 'projeto de vida', convém manifestar que esse conceito tem sido matéria de análise por parte da doutrina e da jurisprudência recentes^o. Trata-se de uma noção distinta do 'dano emergente' e do 'lucro cessante'. Certamente, não corresponde à afetação patrimonial derivada imediata e diretamente dos fatos, como sucede no 'dano emergente'. Quanto ao 'lucro cessante', corresponde assinalar que, enquanto este se refere de forma exclusiva à perda de ingressos econômicos futuros, possíveis de quantificação a partir de certos indicadores mensuráveis e objetivos, o denominado 'projeto de vida' atende à realização integral do indivíduo afetado, considerando sua vocação, habilidades, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que permitem a definição, razoável, de expectativas determinadas e chegar-se a elas". CorteIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C, Nº. 42. par. 147. Tradução livre.
43. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos y los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Fragmentos de Memorias*. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 11, pp. 267-276, jul. 2016. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/183>>. Acesso em: 28 mar. 2018.
44. Cf. RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socio-Economic Rights in Latin America*". *Texas Law Review*, 89 (7), 1669-1698, 2011.
45. O caso se refere à demissão arbitrária do senhor Alfredo Lagos del Campo, presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa

- Ceper-Pirelli à época, em razão das denúncias realizadas acerca da ingerência indevida dos empregadores nas organizações representativas dos trabalhadores e na realização de eleições internas da Comunidade Industrial. A Corte IDH entendeu pela violação dos direitos à liberdade de expressão, à liberdade de associação, ao acesso à justiça e ao direito ao trabalho, este compreendido na interpretação conferida ao art. 26, CADH. CorteIDH. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C, Nº. 340.
46. CorteIDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, Nº. 125, par. 167.
47. O Tribunal chegou a afirmar que as medidas positivas tomadas pelo Paraguai para proporcionar alimento, atenção médico-sanitária e materiais educativos à comunidade Yakye Axa não foram suficientes nem adequadas para reverter a situação de vulnerabilidade. CorteIDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*...par. 169.
48. CorteIDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*...par. 202-205.
49. CorteIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia. Meio Ambiente e Direitos Humanos (obrigações estatais em relação com o meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série A, Nº. 23.
50. O consenso aparente em torno das concepções de meio ambiente sustentável tem seu marco na ocorrência da II Cúpula da Terra, em 1992 (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD, conhecida por Eco '92). A discussão em torno do desenvolvimento sustentável seguiu por duas vertentes contrárias: de um lado os “povos da floresta”, que defendiam que os modos de vida dos povos e comunidades tradicionais e indígenas fossem reconhecidos e protegidos pelo direito ambiental; de outro lado, a perspectiva política do paradigma da adequação ambiental e social, que tem por desígnio “conciliar os interesse econômicos, ambientais e sociais e, assim, ‘moldar’ o modelo clássico de desenvolvimento”. Cf. ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*...p. 13.
51. CorteIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*...par. 47-49. NAÇÕES UNIDAS. MEIO AMBIENTE. Fact sheet on human rights and the environment (em português: Ficha informativa sobre direitos humanos e meio ambiente). Disponível em inglês em: <wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9933/factsheet-human-rights-environment.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12.04.2018.
52. CorteIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*...par. 50.
53. CorteIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*...par. 50.
54. CorteIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*...par. 59.
55. CorteIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*...par. 59.
56. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Separate Opinion*...par. 92.
57. A título de informação, o processamento do caso em comento foi juntado ao do processo relativo à construção de uma estrada ao longo do Rio San Juan (*Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River [Nicaragua v. Costa Rica]*) em abril de 2013, visto que ambos envolvem as mesmas partes e tratam da mesma área, permitindo uma resposta mais célere da Corte.
58. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Separate Opinion*...par. 92.

